



Estado do Pará

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Procuradoria - Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 668/2024 - PGM/PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Licitatório nº 229/2021/FMS

Ementa: Análise jurídica da legalidade de Termo de Rescisão do contrato. Contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviço com sobreaviso, serviços de transporte eletivo e transporte de urgência e emergência em ambulância. Canaã dos Carajás, Estado do Pará. Possibilidade. Art.78 e 79, II, da Lei 8.666/1993. Aprovação de Minuta.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente de expediente encaminhado a esta Procuradoria, para análise do processo de TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO nº 20216633, que versa sobre contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviço com sobreaviso, serviços de transporte eletivo e transporte de urgência e emergência em ambulância, sendo veículo devidamente equipado com assistência profissional médica e de enfermagem para remoção de pacientes, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, termos do parágrafo único do art. 78 e 79, II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, versando o referido procedimento acerca de rescisão contratual.



Estado do Pará

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Procuradoria - Geral do Município

A contratação da empresa STARKER BR TRANSPORTES LTDA, de corrente do Processo Licitatório nº 229/2021/FMS, modalidade pregão eletrônico nº 107/2021, teve como objeto a prestação de serviço com sobreaviso, serviços de transporte eletivo e transporte de urgência e emergência em ambulância, sendo veículo devidamente equipado com assistência profissional médica e de enfermagem para remoção de pacientes, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

No entanto, em 10 de outubro de 2024, a empresa STARKER BR TRANSPORTES LTDA comunicou por meio do Ofício nº 85/2024, a suspensão dos serviços prestados a partir da data de 14 de outubro de 2024. A decisão unilateral da contratada em interromper os serviços prejudica o atendimento de pacientes que dependem dos transportes de urgência e emergência, além de impactar negativamente a continuidade dos serviços de saúde pública do Município.

Diante dessa notificação e considerando a essencialidade dos serviços contratados para a manutenção da saúde pública, a SEMSA – Secretaria Municipal de Saúde, entende que a rescisão contratual é medida necessária e justificada. A paralisação dos serviços sem o devido prazo de transição, conforme o estabelecido em contrato, compromete o atendimento imediato e a segurança dos pacientes, além de gerar riscos à gestão da saúde do Município.

A rescisão do contrato, portanto, é fundamentada no descumprimento contratual por parte da empresa STARKER BR TRANSPORTES LTDA, especificamente em relação à suspensão abrupta dos serviços essenciais, e se faz urgente para viabilizar a contratação de novo fornecedor que possa garantir a continuidade da prestação dos serviços de transporte eletivo e de urgência e emergência em ambulância.

Portanto, o presente distrato se torna necessário uma vez que o Contrato se faz "absolutamente ineficaz" para a Administração Pública, justificando assim a antecipação do encerramento contratual, com o intuito de evitar prejuízos ao erário.

É o relatório, passo ao Parecer.



Estado do Pará

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Procuradoria - Geral do Município

2. ANÁLISE JURÍDICA

Assim dispõe o artigo 78, inciso I, da Lei 8.666/93:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;”

Portanto, conclui-se que, foi infringido pela notificada o inciso I do art. 78 da Lei N°8.666/1993, de acordo com as informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Canaã dos Carajás, setor responsável pela fiscalização do contrato.

O artigo 79, da Lei N° 8.666/1993, possibilita três modalidades de rescisão nos contratos administrativos, vejamos:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;”

Por fim, o artigo 80, da Lei N°8.666/1993, traz as consequências das rescisões:

“Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;



Estado do Pará

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Procuradoria - Geral do Município

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.”

Insta destacar que os transtornos/prejuízos causados a Municipalidade são consideráveis, danificando a imagem da Prefeitura perante a comunidade com o não cumprimento do contrato, além de prejuízos de outras ordens.

Diante do não cumprimento por parte da contratada, torna-se necessária à rescisão unilateral do contrato.

4. CONCLUSÃO

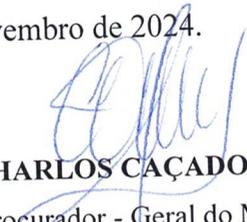
Dessa forma e, considerando todo o exposto, aprovo a minuta do termo de Rescisão do Contrato N° 20216633, e opino pelo prosseguimento do feito.

Opino, ainda, que seja instaurado procedimento objetivando possível penalização da contratada.

Ressalte-se que o Contrato deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei n° 8.666/93.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 06 de novembro de 2024.


CHARLOS CAÇADOR MELO

Procurador - Geral do Município

Port. 271/2021-GP

KARINA TORQUATRO MARANHÃO

Gestora de Coordenação

Port. 0231943